Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

SECRETARIA GERAL

**PROJETO DE LEI Nº /PL/2021 , 20 DE OUTUBRO DE 2021**

***Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais de água, denominado "Nascentes Protegidas", no Município de Vitória da Conquista***

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais de água, denominado "Nascentes Protegidas", no Município de Vitória da Conquista - Bahia.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

**Art. 2º** Poderão ser contemplados os proprietários que desenvolverem, em suas propriedades, projetos de recuperação e proteção de nascentes, córregos, sangas, rios, olhos d'água e banhados.

**Art. 3º** Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Vitória da Conquista – Bahia, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Digitalizado com CamScanner

**§ 1º** O cadastramento será realizado pelo Poder Executivo Municipal mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, nos casos em que os cursos d'água tenham início, estabeleçam divisas ou atravessem sua propriedade.

**§ 2º** O titular do domínio ou da posse terá 12 (doze) meses a partir da publicação da presente Lei para comparecer à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascentes e curso d'água em sua propriedade.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal poderá elaborar um plano para incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação dessa Lei, formular normas técnicas e estabelecerá os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o art. 3º da presente Lei, devendo constar:

**I**- o código e o nome atribuído à nascente d'água;

**II**- o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

**III**- o nome do titular da propriedade ou da posse, nome do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

**IV**- as características geográficas e demográficas do local;

**V**- o tipo de solo e de vegetação existente no local;

**VI** - a altitude da nascente;

**VII** - o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências; e

**VIII** - outros dados se necessário.

**Art. 5º** A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei exigirá:

**I** - mapeamento e catalogação das nascentes;

**II** - monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;

Digitalizado com CamScanner

**III** - proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

**IV** - impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

**V** - melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

**VI** - conservação e recuperação das margens, florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

**VII** - estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

**VIII** - estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse municipal;

**IX** - compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

**X** - promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

**XI** - integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente; e

**XII** - criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais;

**§ 1º** As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de quaisquer outros interesses.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse municipal, as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados nesta legislação.

**Parágrafo único.** Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

**Art. 8º** Ficam proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

**I** - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

**II** - edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior

**III** - realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

**IV** - usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

**V** - fazer confinamento de animais;

**VI** - fazer depósito de qualquer espécie;

**VII** - realizar poda ou queimada da vegetação existente,

**VIII** - praticar quaisquer ações que possam prejudicar as áreas das nascentes.

Digitalizado com CamScanner

**Parágrafo único.** A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 9º** No Município deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

a) detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

b) adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

c) adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado; e

d) utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático informativa levada a efeito por seus órgãos.

**Art. 11.** Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 12.** Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

**Art. 13.** Verificada a infração às disposições desta Lei, o Poder Executivo deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir, minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, ou prestar uma contrapartida a ser defendida pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

**Art. 15.** A interdição, a que se refere o art. 14, dar-se-á pelo tempo necessário à implantação de medidas para o restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

**Art. 16.** No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 17.** Os atos a que se referem os arts. 11, 12 e 13 deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos um engenheiro ambiental ou um biólogo.

Digitalizado com CamScanner

**Parágrafo único.** Os atos a que se refere este artigo serão públicos na imprensa oficial.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Plenário Carmem Lúcia, 20 de Outubro de 2021

**Vereador**
**Dr. Augusto Cândido Correia Santos**
**(PSDB)**

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos, para a apreciação dos (as) nobres colegas Vereadores (as), o Projeto de Lei nº xxx , que dispõe sobre a criação do sistema municipal de preservação às nascentes e mananciais de água, denominado **"Nascentes Protegidas",** no Município de Vitória da Conquista.

Sabendo ser de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e que nosso país e, por conseguinte, o município de Vitória da Conquista, ano após ano, sofre com a crise hídrica que vem se agravando. Para que possamos garantir às futuras gerações, água de qualidade e em quantidade devemos buscar todas as formas possíveis de reeducação e cuidados com a água que brota gratuitamente do lençol freático dentro do território municipal.

O presente projeto tem por objetivo fazer levantamento, recuperação e proteção de nascentes, córregos, sangas, rios, olhos d'água nas propriedades situadas na circunscrição do Município abrangendo a cidade e o interior.

As nascentes representam "**O SANGUE DA TERRA**" que garantirão água limpa e abundante no futuro próximo e como as nascentes que eram perenes estão secando, elas são automaticamente consideradas. Em tempo, quando um rio é poluído ou degradado, mas suas nascentes estão preservadas, há boas chances de recuperar todo corpo hídrico. Por outro lado, se as nascentes forem destruídas, pouco se pode fazer. Elas são a fonte necessária à vida e devem ser preservadas ou recuperadas a qualquer custo.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

Esperamos que os nobres edis, aprovem o presente Projeto de Lei.

Plenário Carmem Lúcia, 20 de Outubro de 2021

**Vereador**
**Dr. Augusto Cândido Correia Santos**
**(PSDB)**

Digitalizado com CamScanner